

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ALTINEU CÔRTES)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre direito de defesa e de portabilidade em caso de bloqueio de conta em rede social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre direito de defesa e de portabilidade em caso de bloqueio de conta em rede social.

Art. 2º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do art. 22-A, com a seguinte redação:

Art. 22-A O usuário terá que ser notificado pelo provedor de aplicação sobre o bloqueio de sua conta pessoal em rede social, e o motivo do bloqueio, bem como a explicação detalhada das providências a serem adotadas para solução do problema.

§ 1º No aviso de bloqueio, deverá ser incluído link para que o usuário possa incluir documentos pessoais ou responder a perguntas de segurança, de modo que possa confirmar a sua identidade pessoal.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, o desbloqueio da conta ou eventual portabilidade dos dados deverá ocorrer no próximo máximo de 30 dias, a contar da data do pedido oficial de portabilidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217870198800>



LexEdit
* C D 2 1 7 8 7 0 1 9 8 8 0 0 *

§ 3º Todo o processo de comunicação entre usuário e provedor de aplicações deve ser replicado por meio de email ou outro meio digital fornecido pelo utilizador.

§ 4º Os dados sujeitos à portabilidade incluem textos, imagens e comentários realizados, devendo constar de relatório gerado automaticamente pelo sistema e enviado para endereço de email ou outro meio digital fornecido pelo provedor de aplicativos.

§ 5º Os provedores de aplicações estão sujeitos às obrigações impostas no caput deste artigo, caso o usuário tenha residência no país, independente de os dados estarem armazenados em servidores no Brasil ou fora do País.

§ 6º Os provedores de aplicações são obrigados a manter canal de comunicação, intermediado por agente humano, até que ocorra o desbloqueio da conta, ou seu encerramento definitivo, com ou sem portabilidade, devendo manter a taxa de 100% de resposta no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas.

§ 7º Em qualquer caso, deverá ser oferecido ao usuário a opção de encerramento definitivo da sua conta e portabilidade dos seus dados, nos termos do art. 11, inciso I, desta Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217870198800>



* C D 2 1 7 8 7 0 1 9 8 8 0 0 * LexEdit

Art. 3º Esta lei entra em vigor dentro de 60 (sessenta) dias da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os dados pessoais são considerados o “ouro” do novo milênio. Trata-se de bem mais valioso que está levando muitas profissões a migrar para a internet, vivendo apenas da comercialização de informações geradas nas redes sociais. São os chamados influenciadores, além de inúmeros empreendedores digitais.

Se o cidadão consegue hoje ganhar dinheiro na rede, o provedor de aplicativo consegue faturar muito mais, a partir da publicidade das contas dos influenciadores e toda sorte de conteúdo gerada. Numa conta simples, o Instagram, por exemplo, vende anúncios na conta do usuário influenciador, e fatura 100% do valor do anúncio, não entregando nada aos utilizadores. Já outras redes, como o Facebook ou Youtube repassam ao utilizador um percentual, que pode chegar a 68%.

A lógica da economia digital é a da audiência, o que faz com que os utilizadores para fins comerciais ou políticos, usem robôs para angariar cada vez mais seguidores, e acabam tendo as suas contas bloqueadas, uma vez que robôs são máquinas, e não pessoas verdadeiras, que estão utilizando aqueles perfis e gerando comentários e likes na rede.

Para corrigir essa distorção, em nome do princípio do menor esforço, as plataformas simplesmente bloqueiam a conta do usuário, que fica, literalmente, “a ver navios”, sem acesso à conta e sem contato com a plataforma, cujas políticas de uso preveem um contato mínimo com o utilizador.

Este projeto nasceu da experiência de pessoas muito próximas, que tiveram suas contas bloqueadas e que lutaram em vão para reativar essas contas, disparando várias estratégias na tentativa de entrar em contato com a plataforma, como email, todos sem resposta. Somente após apagar vários posts, é que o usuário teve a sua conta do aplicativo reativada, como que por milagre!

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217870198800>



LexEdit
CD217870198800

Tendo em vista que: 1) as plataformas monetizam os dados pessoais; 2) a maior parte deles são dados sensíveis que devem ser processados com cuidado, à luz da LGPD; 3) as plataformas não disponibilizam canais de comunicação com o usuário de fácil acesso e, sobretudo, com interface humana; 4) as plataformas não dispõem de políticas de uso transparentes para evitar o bloqueio de contas; 5) as plataformas adotam práticas arbitrárias e unilaterais de suspensão e cancelamento de contas, optamos por apresentar esta proposta de lei, por meio de alteração na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709, de 2018).

A iniciativa política atua no sentido de: 1) corrigir a assimetria informacional entre provedor e utilizador, posto que não sabemos o que acontece quando uma conta é bloqueada e o que é feito com os dados; 2) corrigir a assimetria de acesso que impede que o utilizador receba informações críveis e tempestivas sobre a razão de ter o acesso à sua conta bloqueado.

A rigor, pode-se alegar a dificuldade de monitorar caso a caso e dar respostas individualizadas a situações de abuso ou uso ilícito das redes sociais, como no caso robôs utilizados para espalhar fake news, por exemplo. Entretanto, ao operar um negócio bilionário, as multinacionais que mantêm as plataformas de redes sociais devem ter ferramentas adequadas de direito de defesa e de resolução de crises, e não podem considerar o usuário como “*culpado a priori*”, até que prove a inocência, sem qualquer direito de defesa, cassando o acesso à sua conta de maneira arbitrária e, muitas vezes, definitiva.

Assim, pergunto: como fica o direito à memória desses dados? Muitas pessoas fazem da rede social um autêntico álbum de família. Cumpre lembrar que, conforme a LGPD, o dado pessoal publicado na internet pertence ao utilizador, em caráter irrevogável e irrenunciável. Ademais, em breve, quando for aprovada em definitivo a PEC nº 17/2019 (já aprovada no Senado Federal), a proteção dos dados pessoais na internet (ou melhor, em meios digitais) passará a integrar o rol de cláusulas pétreas da Constituição Federal, em favor da garantia dos direitos fundamentais do cidadão, ao lado da privacidade e como uma continuação do direito à intimidade.



Conforme o site Politize¹, “milhões de informações pessoais circulam por redes virtuais diariamente. É cada vez mais frequente a exposição de dados em larga escala, mostrando as fragilidades de sistemas e protocolos, inclusive por parte de quem deveria fiscalizar a segurança das operações: o Estado”.

Seguindo a argumentação da reportagem, sabemos que, com a LGPD, “os negócios serão impactados profundamente, cabendo as empresas e instituições se protegerem de eventuais penalidades e, tão importante quanto, resguardarem-se da opinião pública negativa às que não se adaptarem, demonstrando ausência de confiabilidade ao mercado já que não conseguem garantir a proteção de seus bancos de dados”. Dessa forma, este projeto de lei colabora e complementa a LGPD, no sentido de dar confiabilidade e robustez à relação comercial que se estabelece entre o usuário e a rede social, na administração das contas de cada usuário brasileiro.

Assim como o usuário não pode, impunemente, fomentar a desinformação, nem praticar crimes na rede, a ele também é preciso dar o direito de se defender quando, acusado de cometer práticas ilegais, sofre, de maneira unilateral e antidemocrática, o bloqueio de acesso aos seus dados individuais.

Outrossim, a proposta alinha-se com a doutrina e a jurisprudência, que reconhecem que a proteção dos dados pessoais está no mesmo nível da proteção ao direito à privacidade, “o que vai além da proteção à vida íntima do indivíduo”², entendimento também consagrado no Marco Civil da Internet (Lei 12.965, de 2014), e na sua regulamentação (Decreto 8.771, de 2016), além da Lei Geral de Proteção de Dados.

Tendo em vista a necessidade de aprimorar os avanços que foram consolidados pela LGPD, pedimos o apoio dos Deputados a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

¹ Fonte: <https://www.politize.com.br/lei-de-protecao-de-dados/> Acessado em 12.05.2021.

² Disponível: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/07/02/protecao-de-dados-pessoais-devera-entrar-na-constituicao-como-direito-fundamental>. Acessado em: 12.05.2021.



Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ALTINEU CÔRTES

2021-5171



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217870198800>



* C D 2 1 7 8 7 0 1 9 8 8 0 0 * LexEdit